



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

## PROCURADORIA JURÍDICA



**LEI N° 3.745, DE 05 DE JUNHO DE 2.007.**

### **DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.**

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 1º** - Os passeios públicos ou calçadas integram o sistema viário ao longo das vias de rolamento, devendo ser reservados prioritariamente aos pedestres, sendo obrigatória a sua construção em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) pavimentado(s) ou não e provido(s) de meio-fio, garantindo acessibilidade e segurança, atribuída essa responsabilidade direta do proprietário do imóvel e indiretamente ao Poder Público Municipal, em casos constatados de omissão às atribuições de sua responsabilidade.

**Art. 2º** - A Política de Controle e Fiscalização na construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar a acessibilidade e segurança aos pedestres, em especial as pessoas com deficiência, sem prejuízo dos princípios e normas já consolidados no ordenamento jurídico.

**§1º** - Os passeios públicos ou calçadas são de construção obrigatória em toda(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio com pavimentação ou não, garantido a acessibilidade e segurança.

**§2º** - É obrigatória, também, a manutenção e a recuperação dos passeios públicos e calçadas.

**§3º** - Na construção, manutenção e recuperação dos passeios e calçadas, serão observadas as regras estabelecidas nesta Lei, as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como as disposições contidas em legislação federal e municipal.

**Art. 3º** - Os governos Federal e Estadual, poderão celebrar convênios com o Município, com vistas à delegação da competência para execução das obras de sua responsabilidade.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Das Definições**

**Art. 4º** - Para efeito desta Lei, considera-se:

**I** – passeios públicos ou calçadas – parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins – Código de Trânsito Brasileiro.

**II** – ocupante de imóvel – aquele que detém a posse direta do imóvel a qualquer título.

**III** – faixa exclusiva de circulação de pedestres – faixa contínua na calçada ou passeio, livre de obstáculo, destinada ao pedestre, com largura mínima de 1,50 m em calçadas com largura igual ou superior a 2,50m, e de 0,90m em calçada com largura inferior a 2,50m.

**IV** – faixa de serviço – área de passeio ou calçada destinada à implantação de mobiliário urbano.

**V** – projetos de engenharia e arquitetura – são os projetos de construção, reforma com ou sem acréscimo de área e reforma para mudança de uso.

**VI** – Manutenção – cuidados indispensáveis à conservação das condições de segurança e acessibilidade das calçadas.

**VII** – Recuperação – ação que visa resgatar as condições de segurança e acessibilidade das calçadas, perdidas por falta de manutenção ou dano imediato.

**VIII** – Piso tátil – piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual – ABNT – NBR 9050.

**IX** – Mobiliário urbano – todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da



## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

### PROCURADORIA JURÍDICA



paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos ou privados – ABNT – NBR 9050.

### CAPÍTULO III Das Responsabilidades

**Art. 5º** – São responsáveis pela construção, manutenção e recuperação dos passeios ou calçadas:

- I – O proprietário;
- II – O município;
- III – O ocupante do imóvel.

**§1º** – A responsabilidade do Poder Público Municipal se dá nos seguintes casos:

a) das frentes de água (rios, lagoas, canais e praias), dos canteiros centrais de vias, das praças, dos parques e de imóveis públicos municipais localizados em logradouros públicos;

- b) de rampas nos cruzamentos das travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas;
- c) de alteração do nivelamento, redução ou estragos ocasionados pelo Município e seu delegados.

**§2º** – Os demais casos fica a cargo do proprietário.

### CAPÍTULO IV Dos Passeios Públicos nos Projetos de Engenharia e Arquitetura

**Art. 6º** – Quando da apresentação dos projetos de engenharia e arquitetura à Prefeitura Municipal de Montes Claros, devem estar incluídos os projetos dos passeios públicos ou calçadas para sua devida aprovação e análise, segundo critérios definidos no §3º do art. 2º, desta Lei.

**§1º** – Quando a via ou logradouro público em que se situar o imóvel objeto do projeto de que trata o *caput* deste artigo for dotado de meio-fio e pavimentação, a concessão de habite-se ficará condicionada, além da observância às demais exigências legais, à construção do passeio público ou calçada nos moldes desta Lei.

**§2º** – O HABITE-SE só será expedido pelo Executivo Municipal se os passeios relativos ao imóvel alvo da solicitação estiverem construídos em bom estado de conservação e obedecendo aos preceitos desta Lei.

**§3º** – A exigência de que trata este artigo poderá ser dispensada mediante análise da Secretaria de Planejamento e Coordenação Estratégica, quando localizados em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPA e Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural – ZEPH/SPR.

### CAPÍTULO V Da Acessibilidade e Segurança dos Passeios Públicos

#### Seção I Revestimento e Pavimentação

**Art. 7º** – Para garantir acessibilidade e segurança os passeios públicos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I – terão revestimento antiderrapante, nivelado, de superfície regular, sem ondulações e com resistência adequada ao fluxo ao qual se destina;
- II – longitudinalmente, serão paralelos ao *grade* do logradouro projetado pela Prefeitura;
- III – transversamente, terão uma inclinação, do alinhamento para o meio fio, de 2% (dois por cento).

**Art. 8º** – Deverá ser utilizado, para sinalizar situações que envolvam risco de segurança, o piso tátil de alerta, cromodiferenciado ou associado à faixa de cor contrastante com o piso adjacente.



## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

### PROCURADORIA JURÍDICA



**Art. 9º** – Deverá ser utilizado quando da ausência ou descontinuidade de linha guia identificável o piso tátil direcional, como guia de encaminhamento em ambientes internos ou externos, ou quando houver caminhos preferenciais de circulação.

#### **Seção II Das Rampas**

**Art. 10** – As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio, com o máximo de um metro, no sentido da sua largura, devendo ser preservada a faixa exclusiva de circulação de pedestre.

**§1º** – As rampas destinadas ao acesso de veículos deverão ser executadas conforme a legislação vigente.

**§2º** – A construção de rampas nos passeios só será permitida quando delas não resultar prejuízo para a arborização pública.

**§3º** – Se, para construção de uma rampa, for indispensável a transplantação de uma árvore, ela poderá ser feita, a juízo do Município por meio do órgão competente, para local à pequena distância, correndo as despesas correspondentes por conta do interessado.

#### **Seção III Das Obstruções das Calçadas e Passeios Públicos**

**Art. 11** – Na pavimentação do passeio não será admitido obstáculo de caráter permanente que impeça o livre trânsito dos pedestres.

**Art. 12** – A instalação de mobiliário urbano nos passeios públicos, tais como telefones públicos, caixas de correios, cestas de lixo, bancas de jornais e revistas, fiteiros, quiosques e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o livre trânsito dos pedestres, em especial as pessoas com deficiência, o acesso de veículos, nem a visibilidade dos motoristas na confluências das vias.

**§1º** – A instalação de mobiliário urbano deverá ser permitida apenas na faixa de serviços.

**§2º** – No caso de instalação irregular dos mobiliários urbano observa-se-á os procedimentos estabelecidos no art. 13 desta lei.

#### **Seção IV Do Dano**

**Art. 13** – Na hipótese de dano à calçada ou passeio a recuperação caberá a quem der causa.

**Parágrafo Único** – As concessionárias de serviços públicos e as entidades a elas equiparadas, bem como as empresas executoras de obras públicas ou privadas são responsáveis pela recuperação dos passeios e calçadas avariados em decorrência da execução dos seus serviços.

#### **CAPÍTULO VI Procedimentos Administrativos**

**Art. 14** – Na hipótese de não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas, localizados nas vias públicas, nas condições desta Lei, o Município notificará o responsável para executar tais serviços no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento da notificação.

**§1º** – O órgão responsável pela notificação de que trata o *caput* deste artigo é a Secretaria



## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

### PROCURADORIA JURÍDICA



Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica.

**§2º** – O notificado terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa perante o Município.

**§3º** – No caso de não ser o responsável pela obrigação de que trata o *caput* deste artigo o notificado na defesa, deverá indicar o responsável, mediante provas, para que seja promovida nova notificação, do contrário, presumir-se-á sua responsabilidade.

**§4º** – A nova notificação obedecerá aos procedimentos previstos neste artigo.

**§5º** – Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**§6º** – Considera-se prorrogado para o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinado sem expediente ou se o mesmo for encerrado antes da hora normal.

**Art. 15** – São causas ensejadoras de notificação quaisquer atos ou fatos que descumpram os preceitos estabelecidos nesta Lei, e notadamente:

**I** – passeio inexistente, em desacordo com as especificações ou em mau estado de conservação;

**II** – obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros ou bocas de lobo ou impedir, por qualquer forma o escoamento das águas pluviais;

**III** – utilização de marcos ou quaisquer tipos de barreiras físicas ou arquitetônicas nos passeios sem autorização do órgão competente;

**IV** – despejo de águas pluviais ou de infiltração, água de lavagem, despejos domésticos e quaisquer outras águas servidas ou de esgotos sobre os passeios;

**V** – caixas de inspeção fora das especificações e/ou passeios danificados por concessionárias ou entidades a ela equiparadas;

**VI** – colocar sobre a faixa exclusiva de circulação de pedestres, material de construção, mesas, cadeiras, banca ou quaisquer materiais ou objetos, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, e, previamente autorizados pelo Município.

**Art. 16** – Após 120 (cento e vinte) dias da notificação para execução das obras de construção ou recuperação dos passeios públicos ou calçadas, sem que o responsável tenha concluído a execução do serviço, o Poder Público Municipal poderá construir ou recuperar os referidos passeios públicos ou calçadas às suas expensas.

**Parágrafo único** - A Prefeitura poderá fixar, para cada logradouro ou trecho de logradouro, a juízo do órgão técnico competente, o tipo de pavimentação do passeio.

**Art. 17** – O Município será indenizado pelo responsável em razão do valor despendido com a realização da obra de que tratam os arts. 15 e 16, pelo preço por ele praticado para pagamento das obras do Município, acrescido de 10% (dez por cento).

**§1º** – O responsável pela indenização de que trata o *caput* deste artigo será notificado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, para recolher aos cofres municipais o valor devido e, na hipótese de não recolhimento desse valor, o débito será inscrito na dívida ativa do Município.

**§2º** – A Secretaria Municipal de Fazenda é responsável pelos procedimentos estabelecidos neste artigo.

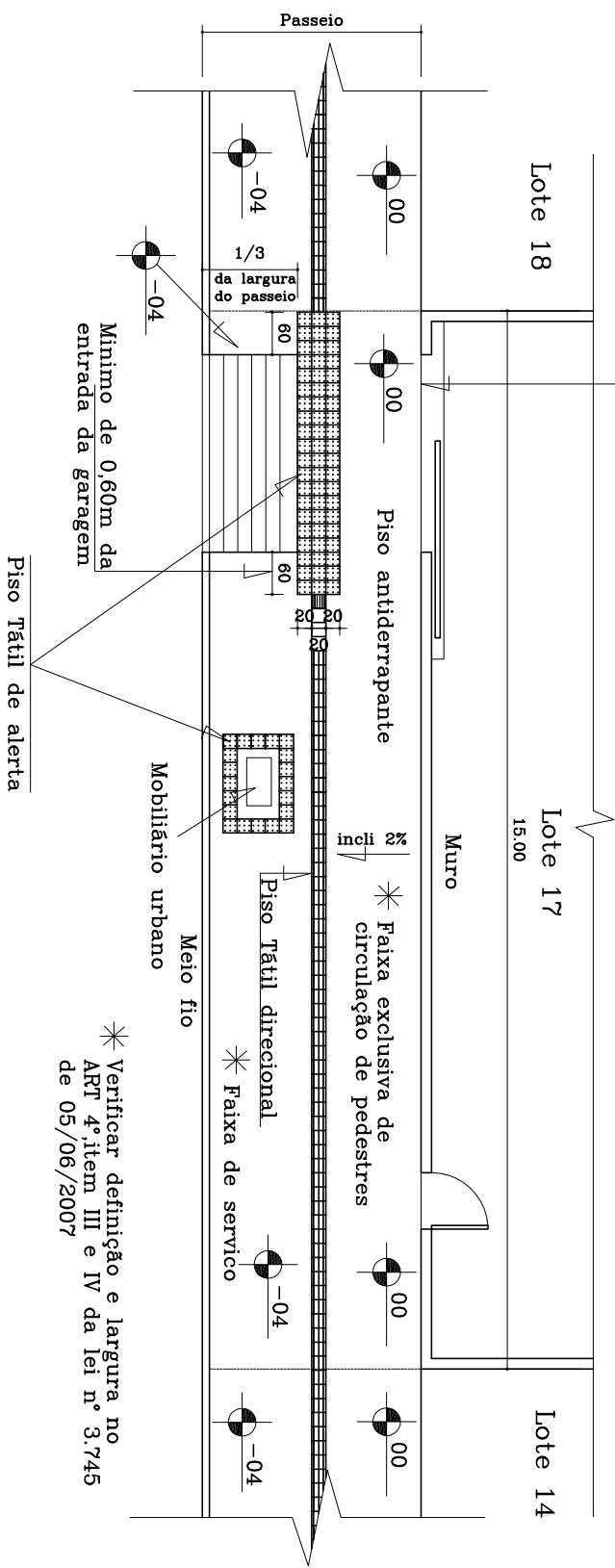
**Art. 18** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 05 de junho de 2.007.

Athos Avelino Pereira

Prefeito Municipal

**IMPORTANTE , A Rampa de Concordância do passeio com a soleira do portão deve ser dentro do lote**



## PROJETO CALÇADA

**Montes Claros**  
PREFEITURA MUNICIPAL

